
SERGIO NELSON MANNHEIMER	RAQUEL DOS SANTOS RANGEL	CAIO MAYERHOFFER
PEDRO HENRIQUE PEREZ	CLAUDIA LUIZA C. BASILIO	MICHEL BURSZTYN SCHNAPP
TOMAZ TAVARES DE LYRA	FERNANDO GUERRA LOPES	MICHELLE CARASSO
KARINA STERN DE SIQUEIRA	DENIS KALLER ROTHSTEIN	BERNARDO PEIXOTO
MARCELA LEVY	BERNARDO LATGÉ	GABRIEL MENDES DE ARAÚJO
FERNANDA AVIZ	DIEGO COSTA AFFONSO	
RICARDO RAMALHO ALMEIDA	FLAVIA TAVARES PINHEIRO	

EXMO. SR. DESEMBARGADOR 3º VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0285554-18.2017.8.19.0001

ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – ACAM, nos autos do recurso extraordinário em referência, em que em que figura como Recorrente, sendo Recorridos o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e o **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, vem, por seus advogados abaixo assinados, interpor agravo em recurso extraordinário contra a r. decisão de fls. 5.945/5.954, o que faz na forma das razões em anexo.

Considerando o disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, a ora Agravante requer a V. Exa., preliminarmente, seja exercido juízo de retratação, permitindo-se que o recurso extraordinário de fls. 5.722/5.743 seja remetido ao C. Supremo Tribunal Federal.

Caso assim não se entenda – o que se cogita apenas em atenção ao princípio da eventualidade –, requer-se que os autos sejam remetidos ao C. Supremo Tribunal de Federal.

A Agravante consigna, por oportuno, que, a teor do disposto nos art. 1.042, § 2º, do CPC/2015, não são devidas custas processuais e despesas postais para a interposição do presente recurso.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER

OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ

OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ

OAB/RJ 179.105

RAZÕES DA AGRAVANTE

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – PREVI-RIO

Eminente Ministro Relator,
Colenda Turma,

- I -

BREVE INTRÓITO

1. O presente agravo é interposto contra a r. decisão de fls. 5.945/5.954, proferida pela 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu o recurso extraordinário interposto pela Agravante contra acórdão que incorreu em violação aos arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. Com efeito, a r. decisão agravada entendeu que a análise da insurgência dependeria da interpretação de legislação local, o que seria vedado pelo enunciado nº 280 da Súmula dessa C. Corte.

3. O entendimento adotado pelo E. Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 5.722/5.743, no entanto, encontra-se, com a devida vênia, equivocado, razão pela qual a Agravante interpõe o presente agravo a esse C. Supremo Tribunal Federal.

- III -

SÍNTESE DA LIDE

4. Antes, porém, de demonstrar o equívoco incorrido pela 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ora Agravante pede licença para apresentar um breve contexto em que inserida a presente disputa.

5. Conforme se extrai do v. acórdão de fls. 5.550/5.567 – objeto do recurso extraordinário a que este agravo se refere –, a *“demandante [ora Agravante] ajuizou a presente ação na qual sustenta a extensão, para os servidores inativos, dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei nº 6.064/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria Controladores de Arrecadação”* (cf. fls. 5.551).

6. Isso porque, conforme também constou da moldura fática delineada no aresto, *“tratando-se de aumento genérico aos servidores que se encontram em atividade, seria coerente estender indistintamente conceder [sic] tal majoração aos aposentados que possuem o direito de paridade por força das regras de transição constantes nas Emendas Constitucionais nos 41/2003 e 47/2005”* (cf. fls. 5.551).

7. De fato, por meio do Ofício nº 330/2014, o Prefeito do Município do Rio de Janeiro determinou que seu Secretário de Fazenda instituísse, a partir de maio de 2014, o pagamento provisório de uma Gratificação por Encargos Especiais, como forma de antecipar um aumento salarial que posteriormente veio a ser concedido por meio da Lei Municipal nº 6.064/2016 a diversas categorias funcionais da municipalidade, dentre as quais a dos Controladores de Arrecadação.

8. A Lei Municipal nº 6.064/2016, por sua vez, incorporou o referido aumento ao ordenamento jurídico normativo daquele ente público, estabelecendo que o pagamento do referido valor passaria a se dar por meio de uma “parcela complementar” de uma Gratificação de Desempenho Fazendário já existente e que já era percebida por todos os Controladores de Arrecadação, inclusive os inativos.

9. Nada obstante, conquanto a lei e os atos de governo local tenham estabelecido o aumento por meio de gratificações que em tese ostentariam natureza *pro labore faciendo*, o voto vencido proferido por ocasião do julgamento do recurso de apelação originário – que integra, para todos os fins, o acórdão de fls. 5.550/5.567 (art. 941, CPC/2015) – foi assertivo em demonstrar que, na prática, instituíram eles aumento remuneratório genérico para toda a categoria de servidores da ativa, com ilegal exclusão dos inativos. Confira-se:

“Quanto ao mérito, restou devidamente comprovado nos autos que toda a categoria dos Controladores de Arrecadação Municipal do Município do Rio de Janeiro, recebe a GDF – Gratificação de Desempenho Fazendário, que corresponde à maior das parcelas remuneratórias dos referidos servidores.

Com efeito, verifica-se pelos contracheques acostados aos autos que todos os aposentados associados da parte agravante recebem a referida gratificação, e não obstante o sistema de pontuação previsto na lei de regência, a mesma é concedida integralmente a todos os servidores da categoria, o que evidencia sua natureza genérica, permitindo concluir que se trata de verdadeiro aumento remuneratório disfarçado.

Ademais, cumpre salientar que a Lei nº 6.064/2016 não criou nova gratificação, mas apenas estabeleceu um aumento remuneratório mediante aumento da pontuação prevista no sistema que já era aplicado anteriormente, dentro do qual os aposentados estão incluídos, não se tratando de criação de um direito novo ou de extensão de vantagens próprias de outras categorias, o que seria vedado pelo artigo 1º da Lei nº 9.494/97.

Portanto, os autores que fazem jus à paridade deveriam ter reajustados os seus proventos de acordo com o Projeto de Lei nº 561/2013 e, posteriormente, a Lei Municipal nº 6.064/2016, já que a Gratificação de Desempenho Fazendário fora incorporada aos seus proventos, nos termos da legislação anterior.”

10. O v. acórdão objeto do recurso extraordinário, em linha com o voto vencido, também reconheceu expressamente a circunstância de que todos - absolutamente todos - os servidores integrantes da categoria dos Controladores de Arrecadação da ativa recebem, indistintamente, o complemento da Gratificação de Desempenho Fazendário pelo seu limite máximo – qual seja, o valor correspondente a 140 (cento e quarenta) pontos –, a despeito de a Administração Municipal formalmente realizar avaliações de desempenho para mascarar a natureza da verba. Extrai-se do v. acórdão de fls. 5.550/5.567 que “todos os servidores de fls. 401/474 (...) atingi[ram] 140 pontos, haja vista terem chegado à pontuação mínima para tanto” (cf. fl. 5.559)

11. Ou seja, verificou-se que, independentemente da roupagem formal *pro labore faciendo* outorgada pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei Municipal nº 6.064/2016 às gratificações, as verbas vem sendo pagas, de forma indistinta e pelo mesmo valor, a todos os servidores da ativa, independentemente da natureza da função exercida, da produtividade alcançada ou do local onde o serviço é prestado. Este arcabouço fático é incontroverso nestes autos.

12. Nessa esteira, possuindo a Gratificação por Encargos Especiais, instituída pelo Ofício SMF nº 330/2014, e a subsequente “parcela complementar” da Gratificação de Desempenho Fazendário, instituída pela Lei Municipal nº 6.064/2016, natureza remuneratória, se afiguraria mandatório estender o pagamento de tais verbas a todos os servidores aposentados da categoria que possuem direito à paridade, por força do arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

13. Sem embargo, a 22ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, mantendo a r. sentença de primeiro grau, entendeu equivocadamente pela exclusão dos inativos da percepção das ditas verbas, julgando improcedentes os pedidos autorais formulados pela ora Agravante, nos termos do v. acórdão de fls. 5.550/5.567, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INTELIGÊNCIA DA LEI DA LEI MUNICIPAL Nº 6064/2016, DO DECRETO RIO Nº 42.267/2016 E DA RESOLUÇÃO SMF Nº 2908/2016. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS NORMAS LOCAIS E DE EFETIVA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS BENEFÍCIOS SÃO PAGOS INDISTINTAMENTE A TODOS OS SERVIDORES ATIVOS NO MESMO PERCENTUAL, A FIM DE QUE SEJA RECONHECIDA A SUA GENERALIDADE (ARE 882774 AGR, RESP 1619394/SC). MESMO COM A AFIRMAÇÃO DE QUE OS CRITÉRIOS SÃO AQUELES ORDINÁRIOS EXIGIDOS PARA TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, O FATO É QUE NÃO HÁ PROVAS CABAIS DE QUE TODOS FORAM AVALIADOS DA MESMA FORMA, MORMENTE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRA A REALIZAÇÃO EFETIVA DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AINDA QUE TODOS OS SERVIDORES TENHAM ATINGIDO 140 PONTOS, O FATO É QUE AS NOTAS ATRIBUÍDAS PELA CHEFIA FORAM DÍSPARES. VEJA-SE QUE, CASO SEJA ENTENDIDO DE FORMA DIVERSA, O RECONHECIMENTO DA NATUREZA GENÉRICA DARIA AZO À CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO JUSTAMENTE PELA PRODUTIVIDADE DOS SEUS SERVIDORES, O QUE SERIA CONTRADITÓRIO. ATOS ADMINISTRATIVOS, ENTRE ELAS A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, QUE POSSUEM PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, DEMANDANDO PROVA CABAL EM CONTRÁRIO, O QUE NÃO SE OBSERVA NESTES

AUTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA RECORRENTE, TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CÂMARA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA” (cf. fls. 5.550/5.551)

14. Ante graves vícios de omissão e contradição de que padecia o v. acórdão, a ora Agravante opôs os embargos de declaração de fls. 5.574/5.589, demonstrando, inclusive, a dissonância da conclusão alcançada pelo Tribunal local com a jurisprudência dominante dessa C. Corte. Contudo, os aclaratórios foram acolhidos pelo E. Tribunal *a quo* apenas parcialmente, para a retificação de erro material no capítulo do *decisum* que disciplinou o tema afeto aos honorários advocatícios de sucumbência.

15. Diante dessa circunstância, a Agravante interpôs o recurso extraordinário de fls. 5.722/5.743, uma vez que o v. acórdão de fls. 5.550/5.567, complementado e integrado às fls. 5.619/5.632, arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, além de ter adotado orientação divergente da jurisprudência dominante desse C. Supremo Tribunal Federal.

16. Não obstante o evidente cabimento do recurso extraordinário, a 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso sob o fundamento de que a insurgência encontraria óbice na Súmula nº 280 do C. Supremo Tribunal Federal.

17. É nesse contexto que a Agravante interpõe o presente agravo para que esse C. Supremo Tribunal Federal, reformando a r. decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, dê provimento do recurso extraordinário de fls. 5.722/5.743.

- IV -

NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Inaplicabilidade da Súmula nº 280/STF

18. Como se adiantou acima, a r. decisão agravada inadmitiu o recurso extraordinário de fls. 5.722/5.743 sob o seguinte fundamento: “*a alegada contrariedade à Constituição da*

República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.” (cf. 5.953).

19. Ocorre que, ao contrário do que assinalou a 3ª Vice-Presidência do E. Tribunal *a quo*, não busca o recurso extraordinário o exame de ofensa a direito local ou infraconstitucional – o que de fato seria vedado –, mas sim demonstrar que o v. acórdão contrariou os **dispositivos constitucionais** que asseguram o direito à paridade remuneratória aos associados da Agravante substituídos neste feito.

20. Em outros termos: a Agravante não alega no recurso extraordinário a “*ofensa de direito local*” ou infraconstitucional (Lei Municipal nº 1563/90, Lei nº 94/79, Decreto nº 9248/90, Decreto 9331/1990, Lei Municipal nº 6064/2016 e Decreto Rio nº 42.267/2016), como constou da r. decisão agravada. Ao contrário, pretende justamente demonstrar que o acórdão contrariou dispositivos da Constituição Federal, ao julgar válidos lei e ato de governo local em face daquela Carta.

21. E, assim sendo, não há dúvidas acerca da admissibilidade da pretensão da Agravante, porquanto o art. 102, III, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal **é expresso em estabelecer o cabimento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido julgar válida lei ou ato de governo local contestados em face da Carta Magna**, exatamente como ocorre no caso em exame. Confira-se:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição; [...]

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

22. Nem se diga que a “*a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta*”, como constou da r. decisão agravada.

23. Isso porque, ao seguir a legislação municipal e deixar de estender aos servidores inativos o pagamento de gratificações dotadas generalidade, o v. acórdão objeto do recurso extraordinário violou frontalmente a regra constante dos arts. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, 3º, 6º, 7º e 8º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

24. De fato, na forma da remansosa jurisprudência desse C. Supremo Tribunal Federal, consolidada inclusive em sede de repercussão geral (cf. tema 139), por força dos mencionados dispositivos constitucionais, “*estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado*”¹.

25. No mesmo sentido: RE 596.962, Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 21.08.2014; RE 206.083-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, Segunda Turma, j. 09.12.1997; RE 595.023 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 17.08.2020; RE 631.880, Rel. Min. Cesar Peluso, Plenário, j. 09.06.2011; STF, RE 633.933, Rel. Min. Cesar Peluso, Plenário, j. 09.06.2011; RE 642.827, Rel. Min. Cesar Peluso, Plenário, j. 09.06.2011; RE 591.790 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 14.06.2011; ARE 908.357, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 23.02.2016; RE 719.731 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 07.03.2017; ARE 1.129.998 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 30.11.2018.

26. Tendo o recurso extraordinário por objeto violação direta à Constituição Federal pelo v. acórdão, assim, descabe cogitar da incidência da Súmula nº 280/STF ao caso, conforme jurisprudência dessa C. Corte:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMA REMUNERATÓRIO. PERCEPÇÃO DE VENCIMENTO BASE NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A SÚMULA VINCULANTE 16. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A adoção explícita, pela instância judicante de origem, de tese afastada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evidencia o debate

¹ STF, RE 590.260, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 24.06.2009.

da matéria constitucional deduzida no extraordinário. Pelo que não há falar em aplicação da Súmula 280/STF ao caso. 2. Agravo regimental desprovido.”²

* * *

“Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. **Contrariedade direta da norma local à Constituição. Não incidência do óbice da Súmula 280.** 4. Servidor público estadual. Lei que extingue o cargo original e permite o aproveitamento em cargo que cria, com diferentes atribuições e responsabilidades. Inconstitucionalidade da disposição legal, por efetivar verdadeira ascensão dos servidores no serviço público. Precedentes. 5. O ato administrativo realizado em desacordo com a Constituição não gera direito adquirido em favor do beneficiado. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. [...]

Não incide na espécie o óbice da Súmula 280, pois o recurso extraordinário aponta violação à Constituição Federal pela própria norma local que fundamentou o acórdão recorrido, de modo que não se trata de interpretar direito local ou aplicá-lo à espécie”³

* * *

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL 1.206/1987. EXTENSÃO AOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ISONOMIA. SÚMULA VINCULANTE 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STF 280, EMBARGOS RECEBIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. I – Nos casos em que o acórdão recorrido estende a servidores públicos inativos do Poder Judiciário, o reajuste previsto na Lei Estadual 1.206/87, a violação constitucional decorre de contrariedade à Súmula Vinculante 37, afastando-se a aplicação da Súmula 280/STF. II – Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.”⁴**

27. Deve, portanto, ser reformada a r. decisão agravada.

- V -

CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, requer-se seja provido o presente agravo para que, reformando-se a r. decisão agravada, para que o recurso extraordinário interposto pela Agravante seja conhecido

² STF, Ag.Reg. no RE 575.792/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, j. em 31.05.2011.

³ STF, Ag.Reg. no RE 1.048.117/TO, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 20.02.2018.

⁴ STF, EDcl no Ag.Reg. no RE 914.864/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 28.10.2016.

e, posteriormente, provido por esse E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos das razões de fls. 5.722/5.743.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2021.

SERGIO NELSON MANNHEIMER

OAB/RJ 47.667

FERNANDA AVIZ

OAB/RJ 118.831

BERNARDO LATGÉ

OAB/RJ 179.105